

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício nº 032/2025/PAconsul

Lavras, 24 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 006/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho, por meio deste, encaminhar para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 006/2025, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras e dá outras providências".

O referido projeto visa regulamentar a prestação deste serviço no município, visando garantir a segurança, a qualidade e a acessibilidade aos cidadãos que utilizam o transporte remunerado privado individual de passageiros, além de estabelecer as normas e responsabilidades para a operação deste serviço no âmbito do Município de Lavras.

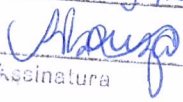
A proposta busca, ainda, promover o desenvolvimento sustentável e a integração com a política de mobilidade urbana, sempre considerando o bem-estar dos usuários e a manutenção da ordem pública.

Certos de que este Projeto contribuirá para o aprimoramento da mobilidade urbana em nosso município, solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado por essa Casa Legislativa, com o intuito de formalizar e regularizar a operação desse tipo de transporte no município, assegurando maior transparência, segurança e eficiência para os cidadãos de Lavras.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação desta importante matéria, renovo a Vossa Excelência e aos demais Edis protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em 24/02/25
n.º 668
19:54h

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 006/2025

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Serviço de Transporte Individual Privado Remunerado: atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

II - Operadora de Tecnologia (OT): pessoa jurídica que opera plataforma digital de comunicação em rede para intermediar a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros;

III - Condutor: motorista profissional autônomo cadastrado na Operadora de Tecnologia para prestar serviços de transporte individual privado de passageiros;

IV - Veículo cadastrado: veículo particular utilizado pelo Condutor para a prestação do serviço;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza a plataforma digital da Operadora de Tecnologia para solicitar o serviço;

VI - Plataforma digital: aplicativo, site ou outro meio eletrônico que permite a conexão entre Usuários e Condutores;

VII - Corrida: trajeto realizado pelo Condutor, do local de embarque ao local de desembarque do Usuário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- II - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- III - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IV - Acessibilidade universal;
- V - Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI - Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- VII - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei fica condicionada ao prévio cadastramento e autorização da Operadora de Tecnologia junto à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir.

§ 1º Para obter o cadastro e a autorização, a Operadora de Tecnologia deverá:

- I - Ser pessoa jurídica organizada especificamente para esse fim;
- II - Comprovar regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- III - Possuir sede ou filial no Município de Lavras;
- IV - Apresentar política de privacidade e segurança na coleta, guarda e uso dos dados pessoais dos usuários e condutores, conforme regulamento específico;
- V - Comprometer-se com a qualidade do serviço oferecido.
- VI - Cadastrar-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código específico para a atividade de transporte por aplicativo.

§ 2º A autorização terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que mantidas as condições de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º A empresa operadora deverá encaminhar à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir, relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, o que poderá fazê-lo de forma eletrônica.

§ 4º A empresa operadora é responsável por verificar e garantir que os condutores cadastrados mantenham as condições exigidas nesta Lei durante todo o período de prestação do serviço.

Art. 5º Compete às Operadoras de Tecnologia autorizadas:

- I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores cadastrados;
- II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores;
- III - Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço;
- IV - Fixar o preço do serviço e disponibilizar meios eletrônicos para seu pagamento;
- V - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre o preço, tempo estimado e características do serviço;
- VI - Manter canal de atendimento eficiente para os usuários, condutores e ao órgão municipal competente;
- VII - Compartilhar dados e dados estatísticos agregados sobre as viagens realizadas com o Município, resguardada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, na forma da legislação vigente;
- VIII - Promover a qualificação dos condutores cadastrados;
- IX - Disponibilizar no aplicativo para o usuário as seguintes informações:
 - a) Origem e destino da viagem;
 - b) Tempo total e distância percorrida em Km;
 - c) Mapa do trajeto percorrido;
 - d) Especificação detalhada dos valores totais pagos;
 - e) identificação do condutor que prestou o serviço.
- X - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários nos termos da lei Geral de Proteção de Dados.
- XI - Garantir a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XII - Oferecer ou exigir programas de qualificação para seus condutores, abordando temas como direção defensiva, atendimento ao cliente e conhecimento da cidade.

Parágrafo único. A Operadora de Tecnologia deverá disponibilizar ao usuário, no momento da solicitação da viagem, informações sobre o modelo, a cor, o ano de fabricação do veículo e o nome do condutor.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E VEÍCULOS

Art. 6º Para cadastrar-se como condutor, o motorista deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - Comprovar residência no Município de Lavras;

III - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - Comprovar aprovação em curso de qualificação, nos termos definidos pela Operadora de Tecnologia e validados pelo órgão municipal competente;

V - Apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, com validade de até 90 dias, realizado por laboratórios credenciados pelo DENATRAN;

VI - Comprometer-se a prestar o serviço de forma adequada;

VII - Contratar seguro que cubra acidentes de passageiros (APP)

Parágrafo único. O exame toxicológico deverá ser renovado a cada período de 2 (dois) anos, ou em menor prazo, a critério do órgão municipal competente ou regulamentação federal.

Art. 7º São obrigações dos condutores:

I - Tratar com urbanidade e respeito os passageiros, os demais condutores e os agentes de fiscalização;

II - Cumprir as normas de trânsito e de segurança viária;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - Portar documentação regular do veículo e pessoal;

V - Acionar o seguro em caso de acidentes;

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VI - Participar dos programas de qualificação oferecidos ou exigidos pela Operadora de Tecnologia;

VII - Não discriminar passageiros e aceitar corridas para qualquer parte do município, respeitadas as normas de trânsito e segurança.

Art. 8º Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado por laudo de vistoria realizado pela Operadora de Tecnologia;

II - Possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas;

III - Possuir capacidade máxima de 7 (sete) passageiros;

IV - Estar com o licenciamento e o seguro obrigatório (DPVAT) em dia;

V - Possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

VI - Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

VII - Exibir dísticos identificadores (adesivos) nos para-brisas, conforme modelo a ser definido pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir.

§ 1º A Operadora de Tecnologia deverá realizar vistorias periódicas nos veículos, no mínimo anualmente.

§ 2º É expressamente proibida a utilização de qualquer publicidade ou adesivo nos veículos, exceto o adesivo mencionado no inciso VII deste artigo.

§ 3º Os dísticos identificadores (adesivos) mencionados no inciso VII deverão ser feitos com material que permita a remoção quando o motorista não estiver em serviço.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º Na operação do serviço, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - É vedado estabelecer ou utilizar pontos fixos ou realizar o serviço de táxi;

II - É proibido angariar passageiros diretamente em vias públicas, devendo a contratação ocorrer exclusivamente por meio da plataforma digital;

III - O embarque e desembarque de passageiros deve ocorrer nos locais permitidos pela legislação de trânsito;

PROJETO DE LEI Nº 006/2025



IV - Os condutores devem portar, de forma visível, identificação fornecida pela Operadora de Tecnologia.

Art. 10. As Operadoras de Tecnologia deverão adotar medidas para priorizar a segurança dos usuários e condutores, incluindo:

I - Disponibilizar no aplicativo funcionalidades que permitam o compartilhamento da viagem e acesso a serviços de emergência;

II - Implementar política de zero tolerância para o uso de álcool e drogas pelos condutores;

III - Oferecer opções de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e aplicativo.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As Operadoras de Tecnologia terão liberdade para estabelecer os preços dos serviços, observadas as seguintes condições:

I - Os preços devem ser informados de forma clara e transparente aos usuários antes do início da viagem;

II - É permitida a adoção de preços dinâmicos, desde que o usuário seja informado previamente;

III - É vedada a prática de preços predatórios ou abusivos.

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) para as empresas operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º O valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) para as empresas operadoras será definido anualmente por Decreto do Poder Executivo, considerando o número de veículos cadastrados na plataforma.

§ 2º Os recursos provenientes da TFE serão destinados a uma conta específica do Município, para investimentos em infraestrutura e melhorias no sistema de transporte municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Constituem infrações puníveis com multa:

I - Leves:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a) Desrespeito à proibição de ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;

II - Médias:

a) Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo;

b) Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

III - Graves:

a) Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

b) Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo não cadastrado ou com cadastro irregular na Operadora de Tecnologia;

IV - Gravíssimas:

a) Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

b) Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

c) Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, desde que tenha autorização legal para tanto;

d) Fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa antes ou durante o transporte de passageiros.

Art. 14. As infrações a qualquer disposição desta Lei ensejará a adoção das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão da autorização;

IV - Exclusão do motorista;

V - Cassação da autorização.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 2º As penalidades serão aplicadas de forma gradativa, considerando-se a gravidade da infração e a reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º As penalidades serão aplicadas após processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º A reincidência em infrações da mesma natureza acarretará a aplicação de penalidade mais severa, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir, que poderá:

- I - Realizar vistorias nos veículos;
- II - Solicitar documentos às empresas operadoras e aos condutores;
- III - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - Realizar blitzes e operações de fiscalização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As Operadoras de Tecnologia já em operação no Município terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos já cadastrados e em uso na prestação do serviço na data de publicação desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem ao requisito de idade máxima estabelecido no inciso VI do art. 8º.

Art. 17. A Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou outro órgão que a vier substituir, poderá emitir normas complementares para a execução desta Lei, respeitados os limites de sua competência.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.544, de 17 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 24 de fevereiro de 2025.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal